



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.592 - RJ (2014/0171909-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : VANDO TALAVEIRA TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REQUISIÇÃO DE ENTREVISTA PESSOAL DO PRESO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FUNÇÃO INSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR N. 80/1994. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A República Federativa do Brasil, fundada, entre outros, na dignidade da pessoa humana e na cidadania, consagra como garantia "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, (...) o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

2. "O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido", assim, "compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu" (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010).

3. No ordenamento jurídico pátrio, não há previsão legal de autorização da requisição de preso para entrevista pessoal com o defensor público. Em verdade, referida entrevista está inserida no rol das funções institucionais da Defensoria Pública, segundo se denota da Lei Complementar n. 80/1994.

4. Consoante entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio *pas de nullité sans grief* impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu no caso.

5. No caso, atingida a finalidade do ato e inexistente qualquer prejuízo à ampla defesa, sequer comprovado pelo recorrente, não há falar em nulidade no indeferimento da entrevista pessoal do réu com o seu Defensor Público.

6. Recurso em *habeas corpus* não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 08 de agosto de 2017 (data do julgamento)

MINISTRO RIBEIRO DANTAS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.592 - RJ (2014/0171909-7)

RELATOR : **MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
RECORRENTE : VANDO TALAVEIRA TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por **VANDO TALAVEIRA TEIXEIRA** contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

Na origem, prisão cautelar do recorrente denunciado pela prática, em tese, do crime do art. 33 da Lei n. 11.343/2006. O Defensor Público designado para o seu patrocínio requisitou o preso para entrevista visando a defesa prévia, contudo, o pleito foi indeferido pelo magistrado.

Impetrado *habeas corpus* originário, em que se buscava a nulidade da ação penal desde o início, o Tribunal de origem denegou a ordem:

"Habeas Corpus impetrado pela Defensora Pública, alegando constrangimento ilegal porque não foi determinada a requisição de paciente preso para entrevistar-se com ela antes de apresentar a defesa preliminar. 1. O Provimento CGC nº 43, de 04/06/2009, estabelece que as convocações das partes pelo Ministério Público ou Defensoria Pública para entrevista em seus gabinetes são de exclusiva responsabilidade dessas instituições. Além disso, o artigo 1º da Resolução TJ/OE/RJ n.º 45/2013 veda expressamente a requisição de presos para ato diverso de audiência. 2. É possível um entendimento entre a autoridade maior da Defensoria Pública e o Secretário de Administração Penitenciária no sentido de equacionar o problema. 3. Não há qualquer mandamento legal que obrigue o Juiz a proceder a essas requisições cujo interesse é exclusivo do Defensor Público e inexistindo ilegalidade ou arbitrariedade, falece pressuposto legal à concessão de habeas corpus. 4. Ordem denegada" (e-STJ, fl. 59).

Neste recurso ordinário, a defesa reitera os argumentos da impetração originária quanto à nulidade processual *ab initio*, por ofensa à ampla defesa e ao contraditório. Destaca que "Não resta dúvida, que o réu tem direito a comunicar-se com aquele defensor que se encarregará de sua defesa no processo" (e-STJ, fl. 82).

Requer o provimento do recurso, para que seja anulado o processo desde o início, abrindo-se novo prazo para a apresentação da defesa prévia, assegurado o direito de entrevista.

O pedido liminar foi indeferido (e-STJ, fl. 107).

Informações às fls. 123-124 (e-STJ).

O Ministério Público Federal opinou pelo desprovimento do recurso (e-STJ, fls. 115-117).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 49.592 - RJ (2014/0171909-7)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
RECORRENTE : VANDO TALAVEIRA TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. REQUISIÇÃO DE ENTREVISTA PESSOAL DO PRESO PELA DEFENSORIA PÚBLICA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. FUNÇÃO INSTITUCIONAL. LEI COMPLEMENTAR N. 80/1994. *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. NULIDADE NÃO CONFIGURADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A República Federativa do Brasil, fundada, entre outros, na dignidade da pessoa humana e na cidadania, consagra como garantia "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, (...) o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da Constituição Federal).
2. "O devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido", assim, "compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu" (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010).
3. No ordenamento jurídico pátrio, não há previsão legal de autorização da requisição de preso para entrevista pessoal com o defensor público. Em verdade, referida entrevista está inserida no rol das funções institucionais da Defensoria Pública, segundo se denota da Lei Complementar n. 80/1994.
4. Consoante entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio *pas de nullité sans grief* impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo, o que não ocorreu no caso.
5. No caso, atingida a finalidade do ato e inexistente qualquer prejuízo à ampla defesa, sequer comprovado pelo recorrente, não há falar em nulidade no indeferimento da entrevista pessoal do réu com o seu Defensor Público.
6. Recurso em *habeas corpus* não provido.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO RIBEIRO DANTAS (Relator):

Na origem, prisão cautelar e denúncia do recorrente pela prática do crime de tráfico de drogas.

Segundo informações prestadas pelo Tribunal de origem, o recorrente, condenado à pena de 1 ano e 8 meses, teve inicialmente a pena privativa substitutiva por restritivas de direitos e, posteriormente, constatada a esquizofrenia paranóide e sequelas cognitivas como resultado da dependência química, a pena substitutiva deu lugar ao tratamento ambulatorial (e-STJ, fls. 123-124).

Como objeto da impetração originária, ora reiterada no presente recurso, a suposta nulidade processual *ab initio*, diante do indeferimento da requisição de entrevista pessoal feita pela Defensoria Pública, denegada pelo Tribunal de origem, nos seguintes termos:

"A decisão atacada possui o seguinte teor:

"1 - Trata-se de requerimento da Defensoria Pública (fls. 48/49), em favor do réu VANDO TALAVEIRA TEIXEIRA, objetivando a requisição do mesmo para entrevista pessoal. Argumentou a douta Defensora Pública, em síntese, que há uma impossibilidade material no deslocamento dos Defensores Públicos à cada uma das cadeias públicas do Estado, na medida em que essa não é a única atribuição dos mesmos.

Não desconheço as dificuldades enfrentadas pela Defensoria Pública deste Estado. É fato notório que nas Varas Criminais, quase todos os procedimentos são patrocinados pela Defensoria Pública, sendo certo que, além de atuarem nas audiências, também realizam atendimento às famílias dos réus e daqueles que encontram-se soltos.

Entretanto, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro editou a Resolução nº 45/2013, visando sobremaneira garantir a segurança Institucional, restringindo a requisição de presos para às audiências.

Isto posto, com esteio no art. 1º da Resolução OE nº 45/2013, INDEFIRO O REQUERIMENTO de fls. 48/49..."

Entendo que o Poder Judiciário não está obrigado a fazer as requisições de presos de exclusivo interesse da Defensoria Pública, ou de outros órgãos estatais, a não ser que se demonstre a imprescindibilidade da medida, o que não ocorreu in casu.

Não merece guarida o argumento de que com o indeferimento do pedido, de ser o paciente requisitado, ocorra a nulidade absoluta do ato por violação ao princípio da ampla defesa.

Ora, além de não haver previsão legal para tanto, o que afasta a obrigatoriedade de assim se proceder, a Defensoria Pública, bem como o Ministério Público, possuem hoje dotação orçamentária própria, o que significa dizer que podem custear diligências que dizem respeito exclusivamente ao desenvolvimento do mister de cada uma dessas instituições.

A fim de equacionar o problema que envolve, além da Defensoria Pública, o Ministério Público, o Corregedor-Geral da Justiça, Des. ROBERTO WIDER resolveu primeiramente vedar, através do Provimento CGJ nº 40, de 21 de maio de 2009, o encaminhamento das intimações aos Oficiais de Justiça, de atos de exclusiva responsabilidade de tais órgãos.

Posteriormente essa mesma autoridade administrativa publicou o Provimento CGJ nº 43, de 04 de junho de 2009, que revogou o anterior, ampliando as proibições, in verbis:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

“Provimento CGJ 43/2009

(...)

RESOLVE:

Art. 1º - Vedar o encaminhamento de convocações, que visem ao cumprimento de atos de exclusiva responsabilidade da Defensoria Pública ou do Ministério Público, para Oficiais de Justiça e/ou Centrais de Mandados.

Parágrafo único- Poderá o Magistrado, em casos de extrema e comprovada necessidade, determinar o cumprimento destes atos por Oficial de Justiça.

Art. 2º - Determinar que as convocações das partes pelo Ministério Público e pela Defensoria Pública, a fim de prestarem esclarecimentos ou para oitivas em seus Gabinetes, serão, exclusivamente, de sua responsabilidade

Art. 3º - Todos os demais atos de comunicação processual continuarão a ser

efetivados por Oficial de Justiça, na forma da lei.

Art. 4º - Revoga-se integralmente o Provimento CGJ 40/2009.

Art. 5º - Este Provimento entrará em vigor na data de sua publicação. (...)”.

(Grifo nosso)

Recentemente, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça editou a Resolução TJ/OE/RJ n.º 45/2013 vedando a requisição de presos por órgãos do Poder Judiciário, in verbis:

“RESOLUÇÃO TJ/OE/RJ Nº 45/2013

Dispõe sobre a apresentação de réus presos nas dependências do Poder Judiciário, a comunicação de atos processuais, e dá outras providências.

(...)

RESOLVE:

Art. 1º É vedada a requisição de presos, na qualidade de parte, testemunha ou informante, por órgãos do Poder Judiciário a qualquer unidade de custódia, salvo para realização de audiências.

§ 1º Os órgãos de segurança institucional do Tribunal de Justiça deverão informar à Corregedoria Geral da Justiça e ao Juiz da causa a ocorrência de qualquer apresentação irregular de presos nas dependências do Poder Judiciário, para fins de adoção de providências disciplinares.

(...)

Art. 3º As entrevistas reservadas de presos com as Defesas, quer Defensoria Pública, quer advocacia privada, nos dias de audiência, serão realizadas somente nas dependências da carceragem, exceto aquelas que sejam necessárias durante o ato da Audiência.

Parágrafo único: É vedada qualquer apresentação de presos nos espaços dos fóruns fora das salas de audiências e de reconhecimento.

Art. 4º As entrevistas de que trata o art. 3º deste Ato Normativo ocorrerão nos parlatórios já existentes, devendo ser observados todos os procedimentos de segurança inerentes àquelas dependências.

Parágrafo único. Eventuais dificuldades e impedimentos deverão ser relatados imediatamente à Presidência do Tribunal de Justiça pelo diretor do fórum para as providências cabíveis. (...)”.

(Grifos nossos)

Portanto, ressalvadas as hipóteses em que haja extrema e imperiosa necessidade, ficou vedada a realização de tais diligências.

Tal entendimento encontra precedentes deste Tribunal:

(...)

Entendo ser possível um entrosamento entre o Defensor Público Geral e o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Secretário de Administração Penitenciária, equacionando o problema. Também pode haver um entendimento com os Magistrados das Varas Criminais, mas não existe nenhuma lei que determine essa requisição de presos para entrevista com o Defensor Público.

Como bem observou o douto Procurador de Justiça, Dr. RISCALLA J. ABDENUR, “a oportunidade de aprofundar os elementos de defesa ocorrerá ao longo do procedimento, sendo suficiente apresentar a defesa preliminar com base nos elementos que constam do processo.”.

Inexistindo afronta à legalidade, não há como ser deferido o presente writ.

Por tais razões, voto pela denegação da ordem" (e-STJ, fls. 59-64).

Cumpre registrar que a República Federativa do Brasil, fundada, entre outros, na dignidade da pessoa humana e na cidadania, consagra como garantia "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral, (...) o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes" (art. 5º, LV, da Constituição Federal).

Nesse aspecto, "o devido processo legal, amparado pelos princípios da ampla defesa e do contraditório, é corolário do Estado Democrático de Direito e da dignidade da pessoa humana, pois permite o legítimo exercício da persecução penal e eventualmente a imposição de uma justa pena em face do decreto condenatório proferido", assim, "compete aos operadores do direito, no exercício das atribuições e/ou competência conferida, o dever de consagrar em cada ato processual os princípios basilares que permitem a conclusão justa e legítima de um processo, ainda que para condenar o réu" (HC 91.474/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJe 2/8/2010).

No ordenamento jurídico pátrio, não há previsão legal de autorização da requisição de preso para entrevista pessoal com o defensor público. Em verdade, referida entrevista está inserida no rol das funções institucionais da Defensoria Pública, segundo se denota da Lei Complementar n. 80/1994:

"Art. 4º São funções institucionais da Defensoria Pública, dentre outras:

[...]

XVII – **atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes**, visando a assegurar às pessoas, sob quaisquer circunstâncias, o exercício pleno de seus direitos e garantias fundamentais;

[...]

§ 11. Os estabelecimentos a que se refere o inciso XVII do caput **reservarão instalações adequadas ao atendimento jurídico dos presos e internos por parte dos Defensores Públicos**, bem como a esses fornecerão apoio administrativo, prestarão as informações solicitadas e assegurarão acesso à documentação dos presos e internos, aos quais é assegurado o direito de entrevista com os Defensores Públicos.

[...]

Art. 108. Aos membros da Defensoria Pública do Estado incumbe, sem prejuízo de outras atribuições estabelecidas pelas Constituições Federal e Estadual, pela Lei Orgânica e por demais diplomas legais, a orientação jurídica e a defesa dos seus assistidos, no âmbito judicial, extrajudicial e administrativo.

Parágrafo único. São, ainda, atribuições dos Defensores Públicos Estaduais:

IV – atuar nos estabelecimentos prisionais, policiais, de internação e naqueles reservados a adolescentes, visando ao atendimento jurídico



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

permanente dos presos provisórios, sentenciados, internados e adolescentes, competindo à administração estadual reservar instalações seguras e adequadas aos seus trabalhos, franquear acesso a todas as dependências do estabelecimento independentemente de prévio agendamento, fornecer apoio administrativo, prestar todas as informações solicitadas e assegurar o acesso à documentação dos assistidos, aos quais não poderá, sob fundamento algum, negar o direito de entrevista com os membros da Defensoria Pública do Estado" (grifei).

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte Superior:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 33, CAPUT, DA LEI 11.34./06, E ART. 244-B, DA LEI 8.069/90. REQUISIÇÃO DE RÉU PRESO PARA ENTREVISTA PESSOAL COM DEFENSOR PÚBLICO COM FINALIDADE DE SUBSIDIAR TESE DEFENSIVA. INDEFERIMENTO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. ATRIBUIÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO.

I - A jurisprudência desta eg. Corte Superior perfilha do entendimento de que inexistente autorização legal respaldando a requisição de acusado preso para entrevista pessoal com defensor público, a fim de subsidiar a tese defensiva (precedentes).

II - In casu, não há falar em nulidade por cerceamento ao direito de defesa ante a negativa de apresentação do recorrente para entrevista com o defensor público, com fulcro na Resolução n. 45/2013 do eg.

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

III - A teor do disposto na Lei Complementar n. 80/94, a realização de entrevista com preso constitui atribuição da Defensoria Pública, que deve adotar as providências necessárias para a defesa de seu assistido.

Recurso ordinário desprovido" (RHC 55.448/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, DJe 06/05/2015)

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. RÉU PRESO. REQUISIÇÃO PARA ENTREVISTA PESSOAL COM DEFENSOR PÚBLICO ANTES DO OFERECIMENTO DA RESPOSTA À ACUSAÇÃO. DIREITO. INEXISTÊNCIA.

1. O art. 4º, XVII e § 11, e o art. 108, IV, da Lei Complementar n. 80, de 12/1/1994, estabelecem que é função institucional da Defensoria Pública, entre outras, atuar nos estabelecimentos policiais, penitenciários e de internação de adolescentes, garantindo aos indivíduos ali recolhidos o pleno exercício de seus direitos e garantias fundamentais. Precedentes.

2. Esta Corte assentou o entendimento de que inexistente respaldo legal à requisição de réu preso para entrevista pessoal com defensor público, com o fito de subsidiar a elaboração da defesa preliminar.

3. Caso em que descabe falar em nulidade por cerceamento do direito de defesa decorrente da negativa de apresentação do recorrente para entrevista, escudada na Resolução n. 45/2013 do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

4. Recurso desprovido" (RHC 48.903/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 13/05/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, o indeferimento de requisição do preso para entrevista pessoal não implica ofensa ao devido processo legal, cabendo ao Defensor Público atuante no caso dirigir-se ao estabelecimento prisional para contato com o assistido.

Por outro lado, é imprescindível destacar que, segundo entendimento pacífico desta Corte Superior, a vigência no campo das nulidades do princípio *pas de nullité sans grief* impõe a manutenção do ato impugnado que, embora praticado em desacordo com a formalidade legal, atinge a sua finalidade, restando à parte demonstrar a ocorrência de efetivo prejuízo.

Na hipótese em exame, atingida a finalidade do ato e inexistente qualquer prejuízo à ampla defesa, sequer comprovado pelo recorrente, não há falar em vício apto a inquirir de nulidade o processo penal.

Confira-se:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. RESPOSTA À ACUSAÇÃO. REQUISIÇÃO DE PRESO PARA PRÉVIA ENTREVISTA COM DEFENSOR PÚBLICO. INDEFERIMENTO. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. NULIDADE INEXISTENTE. RECURSO DESPROVIDO.

- Diante da ausência de previsão legal que ampara pedido de defensor público de requisição do acusado preso para entrevista com finalidade de formular a resposta à acusação (Art. 396, Código de Processo Penal - CPP), é correto o indeferimento do pleito pelo magistrado. Precedentes.

- Recurso ordinário desprovido (RHC 48.873/RJ, Rel. Ministro ERICSON MARANHÃO, DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP, SEXTA TURMA, DJe 9/4/2015).

Corte. Desse modo, não se evidencia ilegalidade apta a justificar a intervenção desta

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2014/0171909-7

RHC 49.592 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0018719-40.2014.8.19.0000 00187194020148190000 00728748720148190001
728748720148190001

EM MESA

JULGADO: 08/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VANDO TALAVEIRA TEIXEIRA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Habeas Corpus - Cabimento

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso."

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer, Jorge Mussi e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.